



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212901 - SP(2025/0144225-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**SUSCITANTE** : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**  
**SUSCITADO** : **JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE COELHO NETO - MA**  
**INTERES.** : **R G DA S**  
**ADVOGADOS** : **ANTONIO FRANCISCO LOPES - MA019220**  
 : **KARLA CRISTINA GOMES SOUSA - MA018736**  
**INTERES.** : **F R L**  
**ADVOGADO** : **FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO LIMA - MA020949**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA DE MENOR. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO MENOR. CONFLITO CONHECIDO.**

1. Conflito negativo de competência estabelecido nos autos de ação de alimentos e guarda de menor, na qual o Juízo suscitado declarou-se incompetente em razão da mudança de domicílio do menor para São Bernardo do Campo/SP, enquanto o Juízo suscitante, não concordando, defende a aplicação da regra da perpetuatio jurisdictionis, ressaltando, ademais, a ausência de requerimento expresso da parte interessada para a alteração da competência.
2. A competência para ações de alimentos e guarda de menor deve ser determinada pelo foro de domicílio de quem detém a atual guarda, conforme o princípio do juízo imediato e do melhor interesse do menor. No caso, a mudança de domicílio da criança para o mesmo foro do genitor alimentante justifica a alteração da competência para o foro de São Bernardo do Campo/SP.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões de São Bernardo do Campo/SP.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de fevereiro de 2026.

**Ministro RAUL ARAÚJO**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212901 - SP (2025/0144225-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**SUSCITANTE** : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**  
**SUSCITADO** : **JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE COELHO NETO - MA**  
**INTERES.** : **R G DA S**  
**ADVOGADOS** : **ANTONIO FRANCISCO LOPES - MA019220**  
: **KARLA CRISTINA GOMES SOUSA - MA018736**  
**INTERES.** : **F R L**  
**ADVOGADO** : **FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO LIMA - MA020949**

### **EMENTA**

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA DE MENOR. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO MENOR. CONFLITO CONHECIDO.**

1. Conflito negativo de competência estabelecido nos autos de ação de alimentos e guarda de menor, na qual o Juízo suscitado declarou-se incompetente em razão da mudança de domicílio do menor para São Bernardo do Campo/SP, enquanto o Juízo suscitante, não concordando, defende a aplicação da regra da perpetuatio jurisdictionis, ressaltando, ademais, a ausência de requerimento expresso da parte interessada para a alteração da competência.
2. A competência para ações de alimentos e guarda de menor deve ser determinada pelo foro de domicílio de quem detém a atual guarda, conforme o princípio do juízo imediato e do melhor interesse do menor. No caso, a mudança de domicílio da criança para o mesmo foro do genitor alimentante justifica a alteração da competência para o foro de São Bernardo do Campo/SP.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões de São Bernardo do Campo/SP.

### **RELATÓRIO**

uida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo d. Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões de São Bernardo do Campo/SP em face do d. Juízo de Direito da 2ª Vara de Coelho Neto/MA.

O conflito negativo de competência foi estabelecido nos autos de ação de alimentos e guarda de menor, na qual o d. Juízo de Direito da 2ª Vara de Coelho Neto/MA declarou, de ofício, sua incompetência, porquanto noticiado que o menor passara a residir em São Bernardo do Campo/SP.

Remetidos os autos, o d. Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões de São Bernardo do Campo/SP, suscitou o presente conflito de competência, sustentando que a mudança de endereço no curso do feito não permite que a regra de *perpetuatio jurisdictionis* seja simplesmente ignorada.

É o relatório.

### VOTO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões de São Bernardo do Campo/SP e o Juízo da 2ª Vara de Coelho Neto/MA, nos autos de ação de alimentos e guarda de menor.

O juízo maranhense declarou-se incompetente em razão da mudança de domicílio do menor para São Bernardo do Campo/SP, ao passo que o juízo paulista suscitou o conflito, defendendo a aplicação da regra da *perpetuatio jurisdictionis*, enfatizando, ademais, a ausência de requerimento expresso da parte interessada para a alteração da competência.

O conflito negativo de competência está caracterizado na espécie, porquanto dois Juízes consideram-se incompetentes para decidir ação que envolve interesses de menor (art. 115, inc. I, do Código de Processo Civil).

No caso, a ação de alimentos e guarda do menor está submetida à competência absoluta do foro de domicílio de quem detém a guarda do infante.

Deveras, na resolução de conflitos que versam sobre crianças e adolescentes, o norte deve ser sempre o interesse do menor que, atrelado ao princípio do juízo imediato, insculpido no art. 147 do ECA, aponta para o juízo que tem possibilidade de interação mais próxima com a criança e seus responsáveis como sendo o que melhor atende aos objetivos traçados no Estatuto.

Referido dispositivo tem a seguinte redação:

*Art. 147. A competência será determinada:*

*I - pelo domicílio dos pais ou responsável;*

*II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.*

Nesse passo, esta Corte, "*em discussões como a que ora se trava, prepondera o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua*

*representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas" (CC 102849/CE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/06/2009).*

Com efeito, "*o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC*". Assim, "*a regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide*" (CC 111130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2011).

Confira-se, ainda:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA POR MENOR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE NO CURSO DA LIDE. MENOR HIPOSSUFICIENTE. INTERESSE PREPONDERANTE DESTES. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). MUDANÇA PARA O MESMO FORO DE DOMICÍLIO DO GENITOR/ALIMENTANTE. CONFLITO CONHECIDO. 1. A mudança de domicílio do autor da ação de alimentos durante o curso do processo não é, em regra, suficiente para alteração da competência para o julgamento do feito, prevalecendo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC, segundo o qual a competência se define no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 2. Entretanto, "o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC". Assim, "a regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide" (CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/2/2011). 3. O caráter continuativo da relação jurídica alimentar, conjugado com a índole social da ação de alimentos, autoriza que se mitigue a regra da perpetuatio jurisdictionis. 4. Atenta a essas circunstâncias, já decidiu esta colenda Corte Superior que o foro competente para a execução de alimentos é o do domicílio ou da residência do alimentando (art. 100, II, do CPC), mesmo na hipótese em que o título judicial exequendo seja oriundo de foro diverso. Nesse caso, a especialidade da norma insculpida no art. 100, II, do CPC prevalece sobre aquela prevista no art. 575, II, do mesmo diploma legal. 5. Assim, se a mudança de domicílio do menor alimentando ocorrer durante o curso da ação de execução de alimentos, como ocorreu na hipótese, não parece razoável que, por aplicação rígida de regras de estabilidade da lide, de marcante relevância para outros casos, se afaste a possibilidade de mitigação da regra da perpetuatio jurisdictionis. 6. Ademais, no caso em tela, o menor e a genitora se mudaram para o mesmo foro do domicílio do genitor, nada justificando a manutenção do curso da lide na comarca originária, nem mesmo o interesse do próprio alimentante. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Cajazeiras - PB. (CC 134.471 /PB, desta relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/08/2015)*

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHO MENOR. GUARDA JÁ EXERCIDA POR UM DOS GENITORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ART. 147, I). SÚMULA 383/STJ. 1. A*

*competência para dirimir as questões referentes à guarda de menor é, em princípio, do Juízo do foro do domicílio de quem já a exerce legalmente, nos termos do que dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Nos termos do enunciado da Súmula 383/STJ, "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE RECIFE - PE. (CC 126.175/PE, desta relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 14/03/2014)*

Ainda no mesmo sentido, a Súmula 383/STJ preconiza que *"a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda"*.

Veja-se:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE GUARDA. CUSTÓDIA DEFERIDA A AMBOS OS GENITORES EM AÇÕES DISTINTAS. SÚMULA 383/STJ. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO JUÍZO IMEDIATO E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 383/STJ: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda." 2. Na hipótese, os pais disputam a guarda do filho menor impúbere em duas ações contrapostas, nas quais ambos obtiveram a guarda judicial provisória, caracterizando-se o conflito positivo de competência entre os juízos paulista e potiguar. 3. Conflito resolvido levando-se em consideração as circunstâncias do caso, o enunciado da Súmula 383/STJ, bem como o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, atrelado ao princípio do melhor interesse da criança, declarando que a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse do menor deve ser fixada no foro do domicílio do detentor presente da guarda, ou seja, o da mãe, detentora atual da guarda efetiva, já que ambos os genitores possuem a guarda judicial provisória da criança. 4. Embargos de declaração julgados como agravo interno desprovido. (EDcl no CC 171.371/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2020, DJe 18/08/2020)*

No caso concreto, o menor está residindo com o genitor em São Bernardo do Campo /SP, foro no qual deve, portanto, ser processada e julgada a ação, nos termos do art. 147, incs. I e II, do ECA.

À vista do exposto, **conheço do conflito** e declaro a competência do d. Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões de São Bernardo do Campo/SP.

Publique-se.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO**

**CC 212.901 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0144225-3

Número de Origem:

08025256420238100032 10097344120258260564 8025256420238100032

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Secretário**

Bel. DIMAS DIAS PINTO

### **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES  
DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE COELHO NETO - MA

INTERES. : R G DA S

ADVOGADOS : KARLA CRISTINA GOMES SOUSA - MA018736

ANTONIO FRANCISCO LOPES - MA019220

INTERES. : F R L

ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO LIMA - MA020949

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

### **TERMO**

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026